



LUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA CODEVASF - SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

**PREGÃO ELETRÔNICO N°90011-2025
CONTRA RAZOES**

MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 48.132.950/0001-04, SITUADA NA AV. PAULISTA N°1636 CONJUNTO 4 PAVIMENTOS BELA VISTA - SÃO PAULO CEP 01.310-200, já qualificada nos presentes, neste ato representado pelo seu representante, vem, com o devido acatamento, a presença de Vossa Excelência para apresentar suas

CONTRA RAZÕES

face ao recurso apresentado pelas empresas XCMG BRASIL INDUSTRIA, pelos fatos e razões abaixo alinhavados.

EMÉRITOS JULGADORES,

Permissa vênia, a intenção pleiteada pelos recorrentes não merece prosperar e, por consequência, devem ser rejeitados os recursos que apresentados!

Com todas as vênias, tratam-se de situações e afirmativas sem conhecimento do que argumentam e só colaboram com o tumulto processual sem qualquer observação legal acerca do que fora feito durante o pleito, uma vez que se trata de mais uma obra literária explicando termos e funções do que precisamente discute 'eventuais' equívocos nos documentos apresentados.

Cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da Comissão de licitação e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão, inclusive quando diligenciado para assinarmos uma declaração ratificando os termos da entrega e do produto ASSINAMOS!

DOS FATOS E DO DIREITO

Como se vê do presente, o(a) ilustre pregoeiro(a) nos CLASSIFICOU de forma acertada nossa empresa - ITEN-LOTE 5 - e o que se vê na realidade é um

**MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.132.950/0001-04
AV. PAULISTA N°1636 CONUNTO 4 PAVIMENTOS BELA VISTA -SÃO PAULO CEP
01.310-200**

recurso de cunho protelatório.

Em uma síntese apertada, alegam que devemos ser desclassificados, uma vez que não atendemos a item contido no Edital, principalmente no que se refere aos itens de segura ROPS-FOPS, discute a forma como dever ser feito a atestado, a proposta, que não possuímos condições de dar as devidas assistências e garantias exigidas.

Ou seja, uma aula didática que insurge em apresentarmos nossa proposta ou atestados na forma e no diagrama que eles 'acham' ser o certo, porém sabemos que estilo de grafias, diagramas e formatação cada um utiliza da forma que bem quer!

DA ALEGAÇÃO DISCUSSÃO SOBRE O ROPS-FOPS

Alega em sede recursal, aliás não alega e sim conceitua, que os produtos apresentados não possuem todos os itens de segurança requeridos no Edital.

Ou seja, não se atentou a esse fato importante ou apenas não leu, o que deixa em descrédito seu recurso e sua argumentação.

Contudo, importante salientar que a empresa recorrida SEMPRE SE DESTACOU pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal e sabemos que a segurança é um dos principais pilares para o sucesso de qualquer projeto, especialmente quando envolve máquinas pesadas.

Inclusive obedecendo ao acordo 1211/2021-P do TCU o(a) ilustre responsável pelo certame diligenciou, nos mandou uma declaração e GARANTIMOS que entregaremos o produto, nos termos do edital e em sua total obediência.

Conforme se vê, apesar de não termos infringidos o processo licitatório, mantemos disponíveis para atender o órgão E RATIFICAMOS todas as documentações apresentadas no presente.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ASSISTENCIA E GARANTIAS

Importante salientar que a empresa recorrida SEMPRE SE DESTACOU pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal, que se coloca à disposição do presente órgão para manutenção de toda a linha de produtos, NÃO IMPORTANDO O ESTADO DA FEDERAÇÃO.

E, assim, a garantia não se resume apenas em 24 meses, pois quando necessário sempre destacamos e deslocamos uma equipe capacitada desde o momento em que a máquina é retirada da fábrica até quando da sua obrigação contratual.

Com isso, sempre nos mantemos disponíveis para atender o órgão, visando auxiliá-lo de maneira rápida e eficaz via telefone e caso seja necessário um técnico irá até o cliente para dar o melhor suporte possível.

E REFORÇAMOS QUE INDEPENDENTE DO LOCAL, A EMPRESA RECORRIDA ATESTA E GARANTE DE ACORDO COM O QUE PEDE O EDITAL TODA SUA CAPACIDADE DE ENTREGA E SUA QUALIFICAÇÃO!

Conforme se viu trata-se de recurso genérico que não condiz com o objeto da presente licitação e sua intenção é apenas induzir a erro o julgador, pois tratam-se de alegações sem qualquer tipo de consistência, uma vez que a garantia e toda a assistência serão devidamente prestadas pela empresa RECORRIDA NO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Logo, não há de se contrapor às informações da própria RECORRIDA que na descrição atesta e confirma tudo que fora pedido em sede de Edital.

E isso nada mais confirma o caráter protelatório e infundado do recurso apresentado pela empresa derrotada!

No mais se atem ao argumento frágil de que a máquina ofertada não oferece garantia no prazo estabelecido em sede de Edital!

A GARANTIA SEMPRE ACOMPANHA A MÁQUINA E/OU SERÁ SEMPRE PRESTADA PELA EMPRESA RECORRIDA, EM CONFORMIDADE AO EDITAL.

Importante salientar que a empresa recorrida É QUALIFICADA e sempre pautou pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal, que se coloca à disposição do presente órgão para manutenção de toda a linha de produtos, NÃO IMPORTANDO O ESTADO DA FEDERAÇÃO.

No mais, NÓS OBEDECEMOS a TODOS OS ITENS LÁ ESTIPULADOS INCLUSIVE NOSSO PRODUTO POSSUI TODAS AS GARANTIAS, AUTORIZAÇÕES E ASSSISTENCIAS PLEITEADAS EM SEDE DE EDITAL!

DA ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE LICENÇA

Como se vê do catálogo e no próprio site do produto apresentado nota-se que o produto ora ofertado cumpre todas as especificações contidas no edital E AS LICENÇAS.

Logo, não há que se falar em incompatibilidade do produto ou ausência de algum documento, uma vez que obedeceu aos termos de referência em tudo que o Edital requer, logo, ao verificar toda a documentação apresentada, a empresa MCN cumpriu todas as exigências contidas no Edital.

Como se vê de modo geral, a licitação é um processo no qual você concorrerá com outras empresas a oferta de produtos, bens e serviços para uma empresa pública.

Para que a sua empresa vença licitações, portanto, será preciso que, entre outras coisas, ela apresente os melhores preços aliados às melhores técnicas, conforme apresentado no presente processo licitatório. Em toda licitação, há a publicação de um edital e você deve conferir esse documento e as licenças exigidas antes de entrar em um processo desses.

No edital estão as especificações sobre os produtos e/ou serviços que a empresa pública contratará. Basicamente, o que acontece atualmente é que as empresas que proporcionam os menores preços vencem as licitações. No entanto, quando falamos em menor preço é essencial que você atenda ao que o órgão público pede.

Além do menor preço, em alguns processos de licitação também podem ser levados em consideração: a melhor técnica, técnica e preço ou maior lance ou oferta.

Nunca podemos esquecer que o objetivo do pregão é o de obter o menor preço, desde que atendidas as exigências do Edital sobre a especificação técnica do objeto, adquirindo o que a Administração necessita e não o que a empresa tem a oferecer.

Como se vê mais uma vez, tais alegações só colaboram com o tumulto processual sem qualquer observação legal acerca do que fora feito durante o pleito

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Como se vê no presente certame a empresa vencedora comprovadamente é capaz tecnicamente de fornecer o produto ofertado e possui aptidão técnica para desempenhar a atividade com qualidade e relevância.

Ou seja, possuímos comprovação de aptidão para o fornecimento do produto equivalente ou superior com o objeto desta contratação.

Nosso atestado de capacidade técnica demonstrou nossa aptidão e competência para fornecer e atender a CODEVASF.

Dessa forma, os atestados juntados demonstram nossa capacidade de entrega e confirmam nossa aptidão para tal.

No caso específico a empresa MCN demonstrou capacidade de cumprir o estabelecido no Edital e, SE REVOGADA nossa 'vitória' irá restringir a competição no certame licitatório.

E sabemos que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E se revogar tal decisão de habilitação da nossa empresa restringirá a competitividade da licitação!

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual e ISSO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sabemos que toda decisão deve vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer, o que infelizmente não ocorreria caso sejam acatados os recursos das empresas recorrentes.

Dessa forma, necessário se faz para manter a decisão já tomada pelo Pregoeiro e rejeitar de pleno o presente recurso, UMA VEZ QUE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO A CAPACIDADE DE ENTREGA DO PRODUTO!

Cabe salientar que a busca da proposta mais vantajosa é fato significativo e essencial ao certame, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

Não se pode esquecer que sempre devemos privilegiar a otimização do serviço público, bem como se alcance a eficiência pretendida pelo legislador constituinte, que erigiu tal preceito à condição de princípio explícito da administração pública.

Por se tratar de ampla concorrência, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, não podem limitar a competitividade na licitação E CASO SEJA PROVIDO OS PRESENTES RECURSOS IRÃO EM DESFAVOR A MÁXIMA DITA.

No presente caso, em sendo reformada a decisão de classificação fere o princípio da isonomia, pois conferirá tratamento diferenciado, sem qualquer amparo legal e privilegiando determinada marca em detrimento a outra, uma vez que O RECORRIDO atendeu todas as exigências contidas em sede de EDITAL.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da

moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Sendo assim, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento á legislação, pois faz necessária a manutenção da decisão que nos HABILITOU NO QUE SE REFERE AO ITEN 5.

DOS PEDIDOS

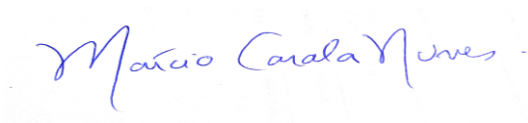
ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer:

A - Seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE os referidos recursos apresentados**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA, AFIM DE SEJAMOS HABILITADOS AO PRESENTE CERTAME NO QUE SE REFETE AO ITEN 5.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bela Vista - São Paulo, 10 de outubro de 2025.

Atenciosamente,
MARCIO CAROLA NUNES
CPF: 843.311.791-34
RG:3495171
FONE: (062)-996402108
DIRETOR COMERCIAL
MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
EMAIL: mcn.carola@gmail.com



BELA VISTA- SP, 10 DE OUTUBRO -2025